



PROJETO DE LEI Nº 190/2021

**“ESTABELECE OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE FAIXAS ADESIVAS
REFLETIVAS EM RADARES ELETRÔNICOS,
FIXOS E MÓVEIS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º – Todos os dispositivos eletrônicos, fixos e móveis, denominados radares e fotossensores, destinados à fiscalização e à aferição de velocidade de veículos no trânsito no âmbito do município de Maracanaú, deverão ser adesivados com faixa em material refletivo.

§1º – Considera-se adesivo refletivo aquele que proporciona retorno de luz quando iluminados por uma fonte luminosa, como o farol de um veículo.

§2º – As faixas adesivas deverão ser refletivas oblíquas, com uma inclinação de 90 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletiva.

Art. 2º – A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a instalação de equipamento eletrônico, fixo ou móvel, destinado à fiscalização e à aferição de velocidade no trânsito no âmbito do município de Maracanaú sem adesivação refletiva.

Art. 3º – Os dispositivos eletrônicos, fixos e móveis, destinados à fiscalização e à aferição de velocidade no trânsito no âmbito do município de Maracanaú já instalados, e ou adquiridos, no caso dos móveis, antes da data de sua publicação desta Lei, deverão ser adesivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade do Auto de Infração.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ**
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 21 DE Maio DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de radares eletrônicos, fixos e móveis, acompanhados de faixa adesiva refletiva, com objetivo de proporcionar melhor visualização e sinalização do trânsito de Maracanaú.

Inicialmente, oportuno consignar que a legislação brasileira de trânsito possui como premissa básica a conscientização dos condutores e pedestres para que se desloquem nos espaços públicos com harmonia e ordem.

A sinalização de trânsito é o mecanismo pelo qual os cidadãos são informados das normas estabelecidas para o ordenamento do trânsito. Para tanto, os sinais devem estar bem posicionados e com atributos que permitam que o usuário tenha ciência indubitável dos regramentos impostos naquela via.

A utilização de material refletivo na construção e marcação dos equipamentos de trânsito possibilitam que os condutores tomem conhecimento da regulamentação em ambientes de baixa luminosidade, a despeito de túneis, vegetação densa, e principalmente, no período noturno. Com efeito, a utilização de faixas refletivas nos radares e fotossensores proporcionará retorno de luz quando iluminados por uma fonte luminosa, como o farol de um veículo.

A presente propositura encontra fundamento no texto constitucional, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde expressa taxativamente um dos princípios da Administração Pública, o da publicidade, bem como, o art. 80, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que a sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, e ainda, o artigo 3º da Resolução do CONTRAN nº 214/2006.

A partir dessa medida, espera-se que os equipamentos de ordenamento e fiscalização dos veículos no trânsito sejam ainda mais eficazes, posto que o seu propósito é de que haja redução na velocidade, atendendo à princípios da eficácia e publicidade.

Diante disto, submeto o presente projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.